

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

OBJETO Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 18/09/2006

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 18/09/2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº *compl. 43/2006*

Lei nº *complementar nº 42, de 20 de setembro de 2006*

Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
§ 1º
§ 2º"

§ 3º O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, independentemente do estipulado na Lei Complementar nº 04/2003 poderá, na vigência deste Programa de Recuperação Fiscal, efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado com os benefícios dos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de setembro de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de setembro de 2006

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC539/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de setembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 18/09, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2006, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 43/2006.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2006

Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º *O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, independentemente do estipulado na Lei Complementar nº 04/2003 poderá, na vigência deste Programa de Recuperação Fiscal, efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado com os benefícios dos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar.*

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de setembro de 2006.



Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO



Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 09/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 1º de setembro de 2006, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....
regulamentação

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 09/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 1º de setembro de 2006, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
regularidade
.....

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 09/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 1º de setembro de 2006, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....*LEALDADE*.....e.....*CONSTITUCIONALIDADE*.....

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2006
Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar n. 40/2006
(Programa de Recuperação Fiscal)

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 09/2006, de alteração do art. 4º, §3, da Lei Complementar n. 40/2006 que trata do Programa de Recuperação Fiscal, para autorização de parcelamento de débitos tributários e concessão de anistia de juros e multa. Assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejam os:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa do projeto, de alteração de dispositivo de lei que trata de parcelamento e anistia de débitos tributários, vale dizer que ao chefe do Poder Executivo cabe sua apresentação e, ao Legislativo, cumpre autorizá-los se for do interesse público. Não é sem motivo que a Lei Orgânica arrola dentre as atribuições do Prefeito, art. 87, XVI, a superintendência da arrecadação dos tributos.

Art. 87- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

XVI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

Enfim, a competência para iniciar projeto que altera lei que autoriza o parcelamento e anistia de débitos tributários é do Prefeito, mesmo porque a ele cabe superintender a arrecadação, guarda e autorizar as despesas do município (art. 87, XVI), sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que altera a legislação tributária inserta no Código Tributário do Município é **complementar** em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I.

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

Quanto ao quorum de aprovação, o artigo 139 da LOMB prevê

Art. 139 – A isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, observados os parâmetros da legislação federal.

Parágrafo único – A aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou moratória dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de **reparcelar** e conceder anistia de multa e juros de débitos tributários e o quorum de aprovação é **2/3 dos membros**, conforme alínea g, inciso I, do art. 42 e parágrafo único do artigo 139, ambos da LOMB.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO

Importa observar que o projeto visa a conceder o reparcelamento e a anistia aos contribuintes devedores junto ao Fisco municipal, o que significa nas lições do Prof. Luciano Amaro (em Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, Saraiva, págs. 367 e 440), parcelar e perdoar a infração praticada por estes contribuintes. Veja-se:

“Moratória consiste na prorrogação do prazo (ou na concessão de novo prazo, se já vencido o original) para o cumprimento da obrigação”.

“Anistia é o perdão de infrações, do que decorre a inaplicabilidade da sanção. Não é a sanção que é anistiada; o que se perdoa é o ato ilícito; perdoado este, deixa de

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
07
2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ter lugar a sanção; o perdão, portanto, toma o lugar da sanção, obstando que esta seja aplicada.

A anistia não elimina a antijuridicidade do ato; ele continua correspondendo a uma conduta contrária à lei; o que se dá é que a anistia altera a consequência jurídica do ato ilegal praticado, ao afastar, com o perdão, o castigo cominado pela lei”.

É possível o Poder Executivo parcelar (ou reparcelar) e conceder anistia de juros e multa aos contribuintes, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 14.

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, na formado art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II – ao cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, o projeto não trouxe a estimativa orçamentário-financeira, declaração de que a renúncia de receita atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tudo nos exatos termos do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal acima transcrita.

Ante o exposto, feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, até que se apresente os documentos acima mencionados e exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto **não** se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Pela ilegalidade do projeto, até se apresente os documentos referidos.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP N° 141.129

“Deus Seja Louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de setembro de 2006.

OEP/ 695 /2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006.

Citado expediente legislativo se faz necessário pelo fato de que existem vários contribuintes no Município que possui débitos em atraso e de acordo com pedidos feitos pelos mesmos, a presente proposição se faz necessária visando beneficiar esses contribuintes que possui menor poder aquisitivo e têm intenção de quitar seus débitos.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.

CELSO TEIXEIRA ROMERO

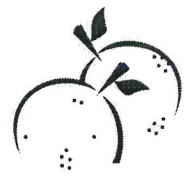
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2006.

APROVADO EM 18/09/06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

_____ VOTOS CONTRÁRIOS

_____ ABSTENÇÕES

_____ AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 01 DE SETEMBRO DE 2006, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, independentemente do estipulado na Lei Complementar nº 04/2003 poderá na vigência deste Programa de Recuperação Fiscal efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado com os benefícios dos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar”.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006 permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrente da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
04



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

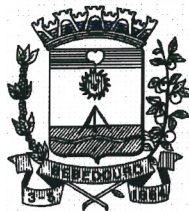
Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de setembro de 2006.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ANEXO I

ESTIMATIVA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 5.373.912,51
Receita Esperada em 2006	R\$ 78.600.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 73.226.087,49
Custo da Anistia em 2006	R\$ 60.946,31
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,07%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,08%

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 4.030.434,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 75.782.100,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 71.751.665,62
Custo da Anistia em 2007	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	R\$ 3.022.825,78
Receita Esperada em 2008	R\$ 78.313.383,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 75.290.557,22
Custo da Anistia em 2008	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2005, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2006 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2007 e 2008 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2006.

Bebedouro, 18 de setembro de 2006.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças





DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 18 de setembro de 2006.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro